



*MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná*

ROSANA BERALDI BEVERVANÇO

rosanabb@mppr.mp.br

Fone – (41) 3250-4955

DIREITO AO ENVELHECIMENTO DIGNO E COM RESPEITO:

- O envelhecimento é um **direito personalíssimo e social**
- A responsabilidade é **partilhada**
- Direito ao **respeito**
- Direito à **liberdade** e efetiva **integração familiar e comunitária**
- Direito à **prioridade**

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SAÚDE E PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8º - O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9 - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
(...)
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
(...)
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

ATENDIMENTO

- **Lei priorizou o atendimento do idoso em sua família, seguido das formas alternativas ao asilamento e, por último, a institucionalização.**
- **Asilamento, portanto, é exceção.**
- **Formas alternativas:** casa lar, condomínios da terceira idade, centros dia, etc..

Caminhos para a defesa de direitos

- - Desafio – romper o silêncio
- - Elo mas frágil do grupo familiar
- - Onde está o idoso? Adequação suporte
- - Grupo familiar - Suas necessidades
- - Papel familiar – responsabilização
- - Alternativas ao asilamento – qualidade em ILPIs
- - Trato artesanal
- - Papel estatal – políticas públicas – prioridade - aprimoramento legislativo
- - Autocrítica
- - LBI